



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



PROJETO
DE LEI Nº 17, de 10 de outubro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
PROTOCOLO

Processo nº 136/2024

Em 10/10/2024

Secretário(a)

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI N.º 681 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DO MUNICIPIO DO EXERCICIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, até o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), adicionando recursos no orçamento do município, provenientes do Excesso de Arrecadação, nas seguintes dotações:

ORGÃO: 16-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FME
UNIDADE: 6-FME- FUNDEB
FUNÇÃO: 12-Educação
SUB-FUNÇÃO: 361-Ensino Fundamental
PROGRAMA: 1333-EDUCAÇÃO PARA TODOS
AÇÃO: 2.328-Manutenção do FUNDEB 70%
FONTE: 1.540.1070.000000-FUNDEB - 70% Impostos
R\$ 4.000.000,00

ORGÃO: 10-PREFEITURA DE ANANÁS
UNIDADE: 03-SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
FUNÇÃO: 4-Administração
SUB-FUNÇÃO: 122-Administração Geral
PROGRAMA: 52-GESTÃO ADMINISTRATIVAS
AÇÃO: 2.005-Manutenção da Sec. de Administração
FONTE: 1.500.0000.000000-Impostos não vinculados
R\$ 4.000.000,00

Art. 2º. Para fazer face ao Crédito Adicional citado no artigo 1º desta Lei será utilizado o excesso de arrecadação nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei 4.320/1.964.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



Art. 3º. Ficam convalidadas as presentes alterações nas leis orçamentárias – Lei 626/2021 (PPA), Lei 680/2023 (LDO) e Lei 681/2023 (LOA).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2024.

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



MENSAGEM

AO PROJETO DE LEI Nº 17/2024

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 17/2024, que “dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, na estrutura da Lei nº 681 de 22 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentaria Anual do município do exercício de 2024 e dá outras providências”.

Os créditos ora solicitados têm o intuito de fazer frente à execução das despesas referentes a Educação (Manutenção do Fundeb 70%) e Gestão Administrativa (Manutenção da Secretária Municipal de Administração).

Conforme define o art. 40 da Lei n. 4.320 de 1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes do excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Destarte que os créditos ora solicitados tratam-se de um crédito especial por excesso de arrecadação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



Pelo

exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2024.

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal